



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.733 - RS (2018/0235630-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO RICARDO DUARTE BUENO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR TRABALHO EXTERNO. JORNADA INFERIOR A 6 HORAS AOS SÁBADOS. SOMA DAS HORAS PARA FINS DE REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Para fins de remição da pena por trabalho externo, a jurisprudência desta Corte não admite a soma de horas trabalhadas em dias com jornada inferior a 6 horas, nos termos dos arts. 33 e 126, § 1º, da Lei de Execução Penal – LEP. Nesse sentido: REsp 1721257/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018.

No caso, as horas trabalhadas aos sábados, com jornada diária de 4 horas, não podem ser somadas e incluídas no cálculo da remição da pena.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.733 - RS (2018/0235630-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO RICARDO DUARTE BUENO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO RICARDO DUARTE BUENO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal, ao deferir a remição da pena do ora paciente, pelo trabalho externo, não incluiu os dias trabalhados com jornada inferior a 6 horas, nos termos do art. 33 da Lei n. 7.210/84 (LEP).

O Tribunal *a quo* manteve essa decisão, em agravo da defesa.

O impetrante afirma que a jornada reduzida aos sábados, de 4 horas, foi imposta pelo empregador, em observância à legislação trabalhista, não podendo o paciente ser prejudicado, na remição, pela desconsideração dessas horas.

Requer, em liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão e, no mérito, a soma das horas trabalhadas aos sábados, para fins de remição.

Liminar indeferida às fls. 63/64.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 69/74, pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 468.733 - RS (2018/0235630-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo à análise dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do ora paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

A controvérsia refere-se à remição da pena por dias trabalhados com jornada inferior a 6 horas.

Ao decidir sobre o tema, afirmou o Juízo da Execução:

[...]

II - Quanto ao pedido da defesa de computar à remição os dias trabalhados de apenas 04 (quatro) horas, não merece prosperar, pois o art. 33 da Lei de Execução Penal é claro ao dispor que a jornada de trabalho não será inferior a 06 (horas) e tampouco, superior a 08 (oito) horas, in verbis:

[...]

Outrossim, se verifica que o parágrafo único do dispositivo supracitado faz menção ao horário especial de presos que estão designados aos serviços de conservação e manutenção de presídios, o que também não é o caso da presente reeducando.

Sendo assim, o dia que será validado como "dia trabalhado" e o qual contará para fins de remição, será o dia em que tiver carga horária não inferior a 06 (seis) e nem superior a 08 (oito) horas.

[...] (fls. 27/28).

Por sua vez, asseverou o Tribunal a quo:

[...]

O art. 33, da Lei de Execução Penal, determina que a jornada de trabalho não será inferior a seis horas, excetuando, unicamente, casos em que o apenado presta serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

[...]

Assim sendo, os dias em que o agravante trabalhou com carga horária inferior ao disposto legalmente (conforme folhas ponto de fls. 08/12), não podem ser computados, uma vez que o apenado não preenche o requisito da exceção descrita no parágrafo único, já que trabalha externamente.

[...] (fls. 50/51).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As decisões de primeiro e segundo graus encontram-se de acordo com o entendimento desta Corte de que *a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c 126, § 1º, da LEP, exige jornada diária não inferior a seis nem superior a oito horas, contabilizando-se a quantidade de dias efetivamente trabalhados e não o simples somatório de horas* (REsp 1721257/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 15/6/2018).

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. ARTS. 33 E 126 DA LEP. DIVISOR EM NÚMERO DE DIAS DE TRABALHO, COM JORNADAS DE SEIS A OITO HORAS. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal é claro ao afirmar que a contagem do tempo a ser remido será feita com base em dias, e não em horas de trabalho. Assim, se o trabalho do preso se restringir ao lapso temporal considerado pela lei como jornada normal (seis a oito horas diárias - art. 33), deve ser considerado como um dia, para efeito de remição" (REsp n.º 1.302.924/RS).

2. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 426.574/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/6/2018).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0235630-2

HC 468.733 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01890475620188217000 1429124 1890475620188217000 70078238359

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: RAFAEL RAPHAELLI - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ANTONIO RICARDO DUARTE BUENO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.